



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026565-82.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA EVANDRA VIANA DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1026565-82.2024.8.26.0053

Voto nº 46.178

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1026565-82.2024.8.26.0053)

Apelante: Maria Evandra Viana de Lima

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO JOELHO DIREITO -
PREJUÍZO PROFISSIONAL AFASTADO
TECNICAMENTE – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que a autora não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Maria Evandra Viana de Lima contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como auxiliar de produção, tornou-se portadora de lesões nos joelhos com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo juntado nas páginas 67/72).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1026565-82.2024.8.26.0053

Voto nº 46.178

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 136/138).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesões incapacitantes de origem ocupacional, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 143/151).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 157).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos joelhos, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Não obstante, submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro, foi categórico ao atestar que, a despeito de ser ela portadora de condromalácia no joelho direito, a alteração constatada não implica redução da capacidade profissional (ver inteiro teor do laudo nas páginas 67/72).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1026565-82.2024.8.26.0053

Voto nº 46.178

Os dados verificados no exame físico corroboram a conclusão na medida em que não foram evidenciados inchaços, sinais de derrame articular, de instabilidade articular ou de lesão em meniscos, crepitações, hipotrofias musculares ou alteração na patela. Os movimentos articulares, de flexão e de extensão estão preservados, não se configurando na hipótese nenhuma restrição para o desempenho da atividade habitual (ver página 70).

Descreve o laudo à vista dos dados apurados na perícia:

"Avaliada a autora, conforme descrito detalhadamente em seu exame físico, não encontramos alterações clinico-funcionais em seu joelho direito, estando seu exame físico normal, sem edemas, sem limitações, sem sinais de instabilidade ligamentar, sem sinais de derrame articular, sem hipotrofias ou atrofia musculares, estando, portanto, sem alterações sequelares ou incapacidade de trabalho."

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1026565-82.2024.8.26.0053

Voto nº 46.178

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação
nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator